



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0090/2024

**Institui o método Wolbachia como diretriz complementar de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti e dá outras providências.**

**Autor:** Deputado Sérgio Guimarães

**Relator:** Deputado Antídio Aleixo Lunelli

### I - RELATÓRIO

Com amparo regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que institui o Método Wolbachia como **diretriz complementar** de controle biológico de combate ao mosquito Aedes aegypti.

A matéria foi lida no expediente do dia 20 de março de 2024, e no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Deputado Relator emitiu voto às fls.06/07, em sede de instrução, pela necessidade de diligências para manifestação da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Diretoria de Vigilância Epidemiológica (DIVE), sendo o requerimento aprovado pela unanimidade dos pares, consoante folha de votação (fls.08).

Regressando o feito para análise, após a devida instrução, o Deputado Relator emitiu voto às fls.23/26, pela admissibilidade da matéria, com apresentação de uma emenda modificativa às fls.27, restando ao fim o feito aprovado por unanimidade, consoante folha de votação (fls.28). Em apertada síntese, este é o relatório.

### II - VOTO

Cabe a Comissão de Finanças e Tributação, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins (aspectos financeiros e orçamentários) exercendo a função legislativa e fiscalizadora, a teor do que dispõe o art.73 e seus incisos e art.144, inciso II, ambos do Regimento Interno.



Importante pontuar preliminarmente que as questões quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade e legalidade da iniciativa legislativa em tela, restaram suficientemente superadas, garantindo sua tramitação legislativa..

Colhe-se das diligências efetuadas, as informações adiante. Que a Diretoria de Vigilância Epidemiológica informa que quanto à eficácia do controle biológico por meio do Método Wolbachia, que se pretende como mais uma ferramenta (ação complementar) junto aos demais planos de ações ao Programa de Prevenção e Combate à Dengue, **quando implementada em outros locais, apresentou nível de redução de casos de dengue, que é uma solução sustentável e inovadora, inclusive recomendada pelo Ministério da Saúde** embora possua limitações quanto à implementação vez que dependente de disponibilidade de mosquitos infectados com a bactéria Wolbachia, fornecidos de forma exclusiva pela Fiocruz, e que a capacidade de produção é limitada, a demandar processos complexos.

**Que a DIVE/SC tecnicamente concorda com a eficácia do citado método, mas pondera que para viabilizar efeito prático à iniciativa, necessita adequação a legislação vigente. Sugere ao fim, que o Projeto de Lei seja ajustado para vincular o uso de métodos complementares de controle biológico, como o Wolbachia aqui em comento, à recomendação da Secretaria de Estado da Saúde, com base em estudos de custo, efetividade, além de contar com oferta para sua implementação**, sem prejuízo dos aspectos tocantes à conveniência e oportunidade da administração pública para os atos praticados. Na mesma linha, a SES arremata ao fim, inexistir contrariedade ao interesse público na proposição em tela.

No que pertine às questões de índole orçamentária e financeira com os seus respectivos desdobramentos e repercussões nos dispositivos constantes do Projeto de Lei em comento, em especial condição, quanto aos estudos de eventual custo ao erário, se implementada a proposta em tela, após sopesadas agora, com a



devida análise das manifestações constantes nos autos expedidas por parte da SES e da DIVE/SC (fls.13/20), temos que o método sugerido na proposta, se aprovada, irá se integrar, na forma de nova ação ou planos de ações de combate, ao já existente Programa Estadual de Prevenção e Combate à Dengue, que por sua vez, já inclui em seu alcance ações programáticas e de prevenção, inclusive com estratégias coordenadas pelo Ministério da Saúde em parceria com estados e municípios, como ações de prevenção, de vigilância, controle vetorial, de organização da rede assistencial e manejo clínico, de preparação e respostas as emergências, de comunicação e participação comunitária, dentre outras medidas.

Que a demanda tem como escopo e cerne principal, a instituição de uma nova ferramenta, em caráter complementar, às ações já comumente implementadas pelo Programa de Prevenção e Combate à Dengue no Estado de Santa Catarina, porquanto os dispositivos encontrados na presente iniciativa legislativa em exame, estabelecem tão somente a utilização, via inclusão no Programa, deste método Wolbachia, às ações futuras a serem implementadas em Santa Catarina, nos moldes do que já ocorreu e que foi implementado e iniciado na cidade de Joinville, durante a temporada 2023/2024, seguindo inclusive as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Pelos argumentos acima inseridos, entende-se ao final, que não há identificação no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação de óbice à proposição em tela, bem como no seguimento de sua tramitação legislativa.

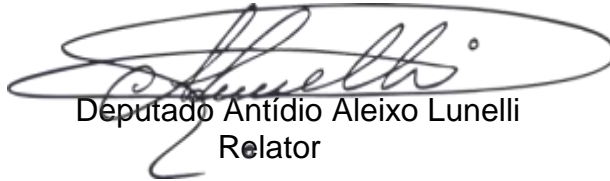
Por fim, tendo em vista que a demanda tem notório interesse público, e estando superadas as questões de índole financeira e orçamentária, e restando devidamente instruído os autos, o que denota ao nosso sentir que o mesmo também se encontra maduro para a emissão de voto conclusivo.

Diante do exposto, e por entender que a medida se revela adequada, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação,



**voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0090/2024, nos termos da Emenda Modificativa às fls.27, devendo o Projeto de Lei seguir seu percurso regimental, isto é, ser encaminhado à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação e após à Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, em,



Deputado Antídio Aleixo Lunelli  
Relator